



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 417, DE 2020

Estabelece regras para o comércio de aparelhos e peças usadas de telefones celulares.

Autor: Deputado FERNANDO BORJA

Relator: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião de 04/08/2020, o Projeto de Lei nº 417, de 2020, que estabelece regras para o comércio de aparelhos e peças usadas de telefones celulares foi por nós relatado, com parecer pela aprovação, com substitutivo.

Durante a discussão da matéria, o ilustre Deputado Joaquim Passarinho sugeriu a exclusão do § 4º do artigo 3º, que consideramos muito pertinente e decidimos acatar em nosso parecer. Por esta razão, apresentamos uma Complementação de Voto com a exclusão do dispositivo sugerido, na forma de um novo Substitutivo.

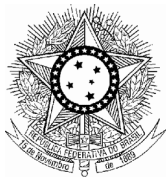
Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2021

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211271222100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 417, DE 2020

Estabelece regras para o comércio de aparelhos e peças usadas de telefones celulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para o comércio de aparelhos e peças usadas de telefones celulares.

Art. 2º A atividade de compra e venda de aparelhos e peças de celulares usados, destinadas ou não à manutenção do eletroportátil, somente poderá ser realizada mediante registro prévio junto a administração pública, sem prejuízo da obtenção de alvará de funcionamento.

Art. 3º O registro de que trata o artigo 2º está condicionado à comprovação dos seguintes requisitos a serem exigidos do estabelecimento vendedor:

- I – posse de alvará de funcionamento;
- II - apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais do titular e funcionários porventura contratados para o exercício de atividade; e
- III - inscrição ou comprovante de dispensa de inscrição nos respectivos órgãos fazendários.

§ 1º O registro terá validade máxima de 1 (um) ano, para primeira renovação, e de 2 (dois) anos nas renovações subsequentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º No ato de cada renovação será exigida novamente toda documentação descrita no caput do artigo.

§ 3º É obrigatória a fiscalização in loco pelo órgão executivo, antes da concessão, da complementação ou da renovação do registro, assim como a realização de fiscalizações periódicas, independentemente de comunicação prévia.

Art. 4º. Observada a legislação pertinente, deverá ser emitida nota fiscal, recibo ou documento equivalente no ato de ingresso no estabelecimento de aparelhos celulares ou peças avulsas usados, contendo a origem, o número de série ou "IMEI" do aparelho e o nome completo, endereço, RG e CPF do vendedor.

Parágrafo único. A nota fiscal, recibo ou documento equivalente de entrada deverá ser instruída com a cópia de toda documentação mencionada no caput.

Art. 5º Os dados colhidos pelos estabelecimentos conforme art. 4º desta lei deverão fazer parte de um banco de dados específico mantido pelos estabelecimentos, que deverá ficar à disposição de qualquer órgão fiscalizador, sempre que solicitado.

Art. 6º As plataformas de comércio eletrônico que viabilizarem anúncios de aparelhos telefônicos celulares deverão exigir, previamente à disponibilização de anúncio de venda desses aparelhos, cópia digital do RG e declaração do anunciante quanto à responsabilidade pela procedência lícita do bem vendido.

Parágrafo único. A documentação prevista no caput deste artigo deverá ser mantida nos bancos de dados da plataforma por 5 (cinco) anos e poderão ser solicitados pelo comprador ou por autoridade policial.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro a cada reincidência, além da suspensão do alvará de funcionamento por 06 (seis) meses e cassação definitiva em caso de reincidência, sem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejuízo de comunicação a autoridade policial competente para apuração de eventual crime.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU
Relator

